



## PLANEJAMENTO FAMILIAR E SELEÇÃO DE EMBRIÕES: ANÁLISE DA CONCREÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA DAS PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN

### FAMILY PLANNING AND EMBRYO SELECTION: ANALYSIS OF THE CONCRETIZATION OF HUMAN DIGNITY FOR PEOPLE WITH DOWN SYNDROME

Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli\*  
Janine Miranda Weiner\*\*  
Priscila Zeni de Sá\*\*\*

#### RESUMO

O diagnóstico genético pré-implantação consiste em uma técnica, disponível a casais ou uma pessoa sozinha, que recorrem à reprodução humana assistida, para averiguar a existência de doença genética no embrião a ser implantado e, a partir disso, selecionar os embriões. No contexto brasileiro, a utilização do diagnóstico genético pré-implantação traz questões éticas e jurídicas, especialmente em relação à conformidade com os princípios que protegem a dignidade humana e os direitos fundamentais. Dessa forma, o objetivo geral desse artigo consiste em evidenciar, diante da lacuna legislativa sobre o tema, o diálogo das fontes entre a Resolução n. 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei do Planejamento Familiar, para assegurar a concreção da dignidade das pessoas com deficiências como a síndrome de Down, respeitando a inclusão e a diversidade biológica. Empregaram-se, nesta pesquisa, o método indutivo, assim como as técnicas de pesquisa bibliográfica, de fichamentos e de análise de conteúdo. Aponta-se que a seleção de embriões só é plausível sob a perspectiva da diferenciação entre as malformações genéticas compatíveis com a vida e aquelas apontadas como incapacitantes para a vida. A análise do estudo revela que, embora o diagnóstico genético pré-implantação oportunize significativos

\* Doutora em Ciências Jurídicas pela UNIVALI e em Direito Público pela *Università degli Studi di Perugia* (Itália). Professora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional de Blumenau - FURB. Pesquisadora líder do Grupo de Pesquisa Pluridimensionalidade do direito privado contemporâneo certificado pela FURB. Advogada. Endereço postal: Rua Antônio da Veiga, nº 140, Bairro Itoupava Seca, Blumenau /SC, CEP: 89030-903. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-5624-9185>. E-mail: [helena@furb.br](mailto:helena@furb.br).

\*\* Mestranda em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional de Blumenau - FURB. Membro do Grupo de Pesquisa Pluridimensionalidade do direito privado contemporâneo. Editora-Executiva da Revista Jurídica FURB. Bolsista do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da FURB. Advogada. Endereço postal: Rua Fúlvio Aducci, 627, CEU Empresarial, sala 813, Bairro Estreito, Florianópolis/SC, CEP: 88075-000. Orcid: <http://orcid.org/0009-0000-6949-2873>. E-mail: [jmwsilva@furb.br](mailto:jmwsilva@furb.br).

\*\*\* Doutora em Direito pela UNISINOS. Professora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional de Blumenau - FURB. Pesquisadora líder do Grupo de Pesquisa Pluridimensionalidade do direito privado contemporâneo certificado pela FURB. Advogada. Endereço postal: Rua Antônio da Veiga, nº 140, Bairro Itoupava Seca, Blumenau /SC, CEP: 89030-903. Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-7498-6181>. E-mail: [priscilasa@furb.br](mailto:priscilasa@furb.br).





avanços na averiguação das doenças genéticas, sua aplicação deve ser rigorosamente regulamentada e delimitada para coibir práticas discriminatórias e garantir a proteção e a concreção da dignidade humana e dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência como a síndrome de Down.

Palavras-chave: Diálogo das Fontes; Dignidade Humana; Planejamento Familiar; Seleção de Embriões; Síndrome de Down.

## ABSTRACT

Preimplantation genetic diagnosis consists of a technique available to couples or individuals who resort to assisted human reproduction to verify the presence of genetic diseases in the embryo to be implanted, and based on this select the embryos. In the Brazilian context, the use of preimplantation genetic diagnosis raises ethical and legal issues, especially regarding compliance with principles that protect human dignity and fundamental rights. Thus, the main objective of this article is to highlight, in light of the legislative gap on the subject, the dialogue among legal sources, including Resolution n. 2,320/2022 of the Federal Council of Medicine, the Statute of People with Disabilities, and the Family Planning Law, to ensure the concretization of the dignity of people with disabilities, such as Down syndrome, while respecting inclusion and biological diversity. For this research, the inductive method was employed, along with bibliographic research techniques, note-taking, and content analysis. The study indicates that embryo selection is only justifiable when distinguishing between genetic malformations that are compatible with life and those that are considered life-threatening. The analysis reveals that while preimplantation genetic diagnosis offers significant advancements in detecting genetic diseases, its application must be strictly regulated and carefully defined to prevent discriminatory practices and to ensure the protection and fulfillment of human dignity and fundamental rights of people with disabilities, such as Down syndrome.

Keywords: Dialogue among Legal Sources; Down Syndrome; Embryo Selection; Family Planning; Human Dignity.

## 1 INTRODUÇÃO

O planejamento familiar é um direito fundamental garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, permitindo tanto aos casais como aos indivíduos sem parceiro decidirem livremente, de forma segura e informada, se terão ou não filhos, o número de filhos e qual o intervalo entre esses. Diante da importância do planejamento familiar reconhecida pela Constituição Federal de 1988, conforme o artigo 226, § 7º, foi sancionada a Lei n. 9.263/96, que visa possibilitar a todas as pessoas com ou sem parceiros maior autonomia na decisão de ter filhos ou não, bem como garante que o Estado promova os meios necessários para o exercício de tal direito.





O planejamento familiar está previsto igualmente no § 2º do artigo 1.565 do Código Civil brasileiro, que estabelece ser do casal a liberdade de decidir sobre o planejamento familiar incumbindo ao Estado oportunizar mecanismos financeiros e educacionais para a consolidação desse direito, impedindo imposições das instituições públicas ou privadas sobre esse tema. Da leitura do referido artigo, contata-se que o Estado tem o dever de garantir que a autonomia seja exercida quando a pessoa decide ter filhos, mas também quando decide não ter filhos.

Até o presente momento, o ordenamento jurídico brasileiro não estabeleceu uma lei específica relativamente às técnicas de reprodução humana assistida, muito embora o Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.597, faça uma breve menção à presunção da paternidade dos filhos havidos a partir da utilização das técnicas de reprodução assistida na constância do casamento.

Na atualidade, em face da ausência de norma jurídica sobre o tema, o Conselho Federal de Medicina vem editando várias Resoluções para tratar da atuação dos médicos referente às técnicas de reprodução humana assistida e os diagnósticos genéticos pré-implantação<sup>1</sup>. A Resolução do Conselho Federal de Medicina em vigor é a de n. 2.320/2022, que autoriza a realização do diagnóstico genético pré-implantação. Entretanto, essa tecnologia só poderá ser realizada para fins de diagnóstico, prevenção ou tratamento de doenças.

Dessa forma, surge a seguinte reflexão: reconhecer como válida a seleção de embriões livres de doenças genéticas fundado no direito ao planejamento familiar e, em contrapartida, descartar embriões com doença genética, compatíveis com a vida, como a síndrome de Down, viola a concreção dos direitos fundamentais e da dignidade das pessoas com essa síndrome?

Por conseguinte, nesta pesquisa pretende-se estudar como conciliar o direito ao livre planejamento familiar mediante a utilização das técnicas de reprodução humana assistida e do diagnóstico genético pré-implantação para seleção de embriões sem doença genética e a concreção da dignidade humana das pessoas com deficiência, como a síndrome de Down.

Para os fins almejados, utilizar-se-á neste trabalho o método indutivo, partindo-se da pesquisa bibliográfica, fichamentos e análise de conteúdo. No primeiro tópico do estudo serão

---

<sup>1</sup> Zatz assim define o diagnóstico Pré-Implantação (DPI): “Diagnóstico realizado em uma ou mais células de um embrião gerado por fertilização in vitro antes de ser implantado no útero. O DPI permite identificar alterações nos cromossomos e algumas mutações genéticas em famílias que já teriam indivíduos afetados” (Zatz, 2011, p. 193-194).





trazidas noções sobre o planejamento familiar no ordenamento jurídico brasileiro. Após essa análise, num segundo momento, tratar-se-á da possibilidade de seleção dos embriões sem as doenças genéticas graves por meio do diagnóstico pré-implantação. O derradeiro tópico analisará os limites ao planejamento familiar com finalidade de seleção de embriões e a concreção da dignidade humana das pessoas com síndrome de Down, utilizando-se da teoria do diálogo das fontes.

## **2 O DIREITO FUNDAMENTAL AO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR NO CONTEXTO BRASILEIRO**

Antes de falar a respeito do planejamento familiar, é importante evidenciar o que é família, e sua formação, conforme o enfoque trazido pela Constituição Federal de 1988, já que o planejamento familiar é construído após o acordo de vontade de seus membros. A conceituação de família no presente estudo limita-se à conceituação na contemporaneidade. Para a compreensão do que seja uma família, é necessário considerar que não existe um conceito estático, uma vez que a família segue em constante mudança, conforme a evolução social e cultural.

Na contemporaneidade, pode-se dizer que família, segundo Rosa (2021, p. 70), passou a ser um conceito plural, no qual a própria Constituição Federal de 1988 rompeu com o preconceito, pois trouxe a igualdade entre homem e mulher, a igualdade entre filhos havidos ou não no casamento e ampliou o conceito de família ao reconhecer a união estável e as famílias monoparentais. No mesmo sentido, como pontuaram Farias e Rosenthal, “o conceito de família mudou significativamente até que, nos dias de hoje, assume uma concepção múltipla, plural, podendo dizer respeito a um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos ou sociopsíquicos [...]” (Farias; Rosenthal, 2022, p. 41).

Segundo Pereira (2021, p. 20), “Desde que a família passou a ser o espaço do afeto, do companheirismo, e as pessoas passaram a se casar por amor, começaram a surgir novas estruturas parentais e conjugais”. Para o autor, todas essas “novas estruturas conjugais” são recepcionadas pelo artigo 226 da Constituição Federal de 1988, posto que o rol do artigo não é taxativo (Pereira, 2021, p. 20).





O planejamento familiar está previsto em nosso ordenamento jurídico na Constituição Federal de 1988, na Lei n. 9.263 de 1996 e no Código Civil brasileiro. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 7º, estabelece como um direito fundamental o planejamento familiar que deve ser de livre decisão do casal. Assim, depreende-se que o planejamento familiar deve ser exercido sem qualquer interferência externa, seja do Estado, seja da sociedade, e fundamentado nos princípios da “dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável” (Macêdo, 2023, p. 72).

Para a regulamentação do direito ao planejamento familiar, foi instituída a Lei n. 9.263/1996, que estabelece os mesmos direitos às mulheres e aos homens para as decisões sobre a filiação. Já, no Código Civil brasileiro, o planejamento familiar está previsto no § 2º do artigo 1.565, que estabelece ser do casal a liberdade de decidir sobre o planejamento familiar incumbindo ao Estado oportunizar mecanismos financeiros e educacionais para a consolidação desse direito, impedindo imposições das instituições públicas ou privadas sobre esse tema. Segundo Pereira, “o planejamento familiar é uma das políticas públicas brasileira [sic], cuja implementação deve respeitar os direitos individuais e o desejo das pessoas de constituírem famílias, conjugais e parentais, ter filhos ou não” (Pereira, 2021, p. 384).

Com relação ao planejamento familiar, Macêdo assevera que esse direito pode ser compreendido como uma das extensões do direito à liberdade, “consistente no poder outorgado à família de autorregulamentação das relações entre seus membros, no espaço privado, conforme o artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos” (Macêdo, 2023, p.71). Esse poder de escolha de cada indivíduo deve ser livremente exercido com responsabilidade em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e da parentalidade responsável ou responsabilidade parental, “impondo especial atenção ao comportamento das pessoas que compõem o núcleo familiar” (Farias; Rosenvald, 2020, p. 117).

As relações familiares devem primar pela observância da dignidade da pessoa humana. Pereira exara que “Na organização jurídica contemporânea da família não é mais possível prescindir de normas que não estejam assentadas ou não levem em consideração a dignidade da pessoa humana” (Pereira, 2016, p. 111).

Com os avanços tecnológicos, biotecnológicos e da engenharia genética, indivíduos que por algum motivo não conseguiam ter filhos, através das técnicas e procedimentos de





reprodução assistida, passaram a ter a oportunidade de tê-los e, dessa forma, realizar seu planejamento familiar, observando-se sempre o respeito à dignidade das pessoas.

### **3 A SELEÇÃO DE EMBRIÕES E SUA RELAÇÃO COM AS DOENÇAS GENÉTICAS**

O diagnóstico genético pré-implantação é uma ferramenta útil para o planejamento familiar, oferecendo a possibilidade de seleção de embriões, antes da sua implantação, com base em critérios genéticos. Essa tecnologia, inicialmente desenvolvida para evitar o nascimento de filho portador de doenças hereditárias graves, abriu um amplo espectro de discussões sobre seus benefícios e as controvérsias que gera, tanto do ponto de vista médico quanto ético e jurídico.

Segundo Orselli, muito embora, no Brasil, não exista legislação sobre o diagnóstico pré-implantação, na ausência de uma fonte primária de normas jurídicas, pode-se recorrer a fontes normativas secundárias como as Resoluções do Conselho Federal de Medicina, para determinar se o diagnóstico pré-implantação pode ou não ser realizado no país (Orselli, 2016, p. 310).

As Resoluções do Conselho Federal de Medicina, tanto as já revogadas, como a que está em vigor, admitem o diagnóstico pré-implantação para constatar doenças e selecionar embriões saudáveis para a implantação (Dantas, 2022, p. 175). Nesse sentido, a Resolução n. 2.320/2022, do Conselho Federal de Medicina, ao tratar do diagnóstico genético pré-implantação, estabelece, no item VI.1, que as técnicas de reprodução assistida podem ser usadas para selecionar embriões que passaram por testes genéticos para detectar alterações genéticas causadoras de doenças, conforme decisão do paciente, devidamente documentada mediante consentimento livre e esclarecido (Conselho Federal de Medicina, 2022).

Como se percebe a partir dessa definição, o conceito de alterações genéticas é amplo e, sendo assim, a permissão para selecionar embriões que sejam livres de alterações genéticas ensejadoras de doenças exige reflexão. Diante dessa permissão de seleção de embriões, questiona-se o que venha a ser uma doença genética e qual a diferença entre essa e uma doença genética incapacitante para a vida? Interessa à presente pesquisa especialmente a análise do conceito de alterações genéticas causadoras de doenças graves, que justificariam a não implantação do embrião, e a síndrome de Down.





Para a reflexão, é necessário elucidar alguns conceitos obtidos na literatura médica como: doença, doença genética, deficiência e síndrome de Down. Seguindo essa ordem, para a definição de “doença”, Camargo Junior esclarece que:

A doutrina médica traz implícita a idéia de que as doenças são objetos com existência autônoma, traduzíveis pela ocorrência de lesões que seriam, por sua vez, decorrência de uma cadeia de eventos desencadeados a partir de uma causa ou de causas múltiplas; [...] A própria definição de saúde, apesar dos inúmeros esforços em contrário, é assumida como a ausência de doenças (Camargo Junior, 2005, p. 181).

Como um desdobramento mais específico do termo “doença”, há a “doença genética” que, conforme Zatz, consiste em um “distúrbio resultante de falhas no funcionamento de um gene (defeituoso ou ausente) ou de uma região regulatória do DNA” (Zatz, 2011, p. 195). A autora diferencia doença genética de doença hereditária, já que as doenças genéticas nem sempre são hereditárias, como é o caso do câncer que é genético, mas não hereditário (Zatz, 2011, p. 195). Dessa forma, classifica como doença hereditária aquela “causada pela falha no funcionamento de um gene (defeituoso ou ausente) ou de uma região regulatória do DNA e que pode ser transmitida para outras gerações” (Zatz, 2011, p. 195).

Com relação à conceituação de deficiência, Amiralian *et al.* (2000, p. 98) mencionam:

Deficiência: perda ou anormalidade de estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, temporária ou permanente. Incluem-se nessas a ocorrência de uma anomalia, defeito ou perda de um membro, órgão, tecido ou qualquer outra estrutura do corpo, inclusive das funções mentais. Representa a exteriorização de um estado patológico, refletindo um distúrbio orgânico, uma perturbação no órgão.

Quando se trata de definir e compreender a deficiência, Diniz (2007, p. 8) observa que esta decorre de discursos desde o século XVIII, nos quais o corpo com deficiência somente se define quando contraposto ao corpo que seria livre de deficiência. Para Diniz, um corpo com deficiência não é anormal, uma vez que a “anormalidade” é proveniente de um “julgamento estético e, portanto, um valor moral sobre os estilos de vida” (Diniz, 2007, p. 8). Nesse sentido, diante de uma pessoa cega, muitos podem considerar sua condição como algo devastador, ao passo que outras pessoas consideram que conviver com a cegueira “é uma entre várias possibilidades para a existência humana” (Diniz, 2007, p. 8).

Ainda sobre a deficiência, Diniz (2007, p. 9) ressalta que, enquanto a compreensão médica de deficiência provém de um fato biológico, “a experiência da cegueira só se manifesta





em uma sociedade pouco sensível à diversidade de estilos de vida” (Diniz, 2007, p. 9). “É necessário reforçar, mais uma vez, que se deve distanciar da deficiência a automática associação com os conceitos de doença e de doenças incompatíveis com a vida [...]” (Dantas, 2022, p. 175).

Elucidado o que seja deficiência, cabe evidenciar o que constitui a síndrome de Down. Sampaio (2012, p. 03) afirma que:

A SD é uma alteração que ocorre, geralmente durante a divisão celular no processo de formação dos gametas ou do embrião. O que ocorre com mais frequência é a presença de um cromossomo a mais nas células da pessoa, e por isso é também chamada de Trissomia do Cromossomo 21, ou seja, o par do número 21 contém três cromossomos (Sampaio, 2012, p. 03).

Nesse mesmo sentido, Gilbert, ao definir a síndrome de Down, exara que “Na forma mais comum da SD, 95% dos casos, o que ocorre é a presença de um autossomo 21extra na chamada trissomia simples, configurando os seguintes cariótipos: 47, XX + 21 ou 47, XY +21” (Gilbert, 2012, p. 57). Dentre as anomalias cromossômicas, a síndrome de Down é a mais comum e, em razão dos avanços da medicina, houve um aumento na expectativa de vida dessas pessoas (Weijermann; Winter, 2010, p. 1445).

Retomando ao questionamento inicial: diante dessa permissão do diagnóstico pré-implantação para a seleção de embriões, questiona-se o que venha a ser uma doença genética e qual a diferença entre essa e uma doença genética incapacitante para a vida, que justificaria a não implantação do embrião?

No intuito de tentar precisar o que seja uma doença genética incapacitante para a vida, é oportuno evidenciar a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADPF 54/DF, na qual o relator Ministro Marco Aurélio fundamentou seu voto, alegando que a doença genética incompatível com a vida é aquela cujo diagnóstico de vida extrauterina é inexistente. Em seu voto, o relator trouxe o parecer da médica Lia Zanotta Machado que difere a deficiência de uma doença incapacitante para a vida, ao afirmar que “[...] a anencefalia mostra-se incompatível com a vida extrauterina, ao passo que a deficiência não” (Brasil, 2012, p. 48).

Como pontua Frias (2012, p. 180), é essencial reconhecer que as doenças genéticas podem variar de formas mais graves a formas mais leves, bem como umas terem tratamentos e outras, não. Dessa maneira, tratando-se de “doenças devastadoras”, cuja investigação foi obtida com o diagnóstico genético pré-implantação, não há maiores questionamentos quanto à não





implantação desse embrião, diferentemente do que ocorre quando o embrião é diagnosticado com “tipos mais brandos de distúrbios genéticos, aqueles que trazem limitações, mas são compatíveis com uma vida digna”, nessa categoria, o autor inclui doenças como: “doenças musculares degenerativas, a fibrose cística, síndromes como as de Down e do X frágil [...]” (Frias, 2012, p. 182).

A prática de seleção de embriões considerados aptos a terem uma “vida boa” traz reflexões éticas sobre o valor da vida humana e do que venha a ser uma “vida boa”. Dworkin (2011, p. 615) defende que “Viver bem não é o mesmo que aumentar a chance de produzir a melhor vida possível”, para o autor, o que importa é o empenho, o esforço, em ter uma vida boa (Dworkin, 2011, p. 614). Selecionar embriões para evitar doenças genéticas, como a síndrome de Down, por exemplo, que não é uma doença incapacitante para a vida, é uma forma de buscar a “melhor” vida possível para os futuros filhos, no intuito de evitar o sofrimento ou desafios provenientes da condição física da pessoa. Todavia, essa prática pode ser visualizada como uma tentativa de potencializar as qualidades de vida de uma pessoa, conforme certos critérios de escolha, que podem ensejar a discriminação e a eliminação de pessoas com determinadas características, como as deficiências e, dentre elas, a síndrome de Down, bem como podem estigmatizar os indivíduos portadores dessas características.

Nesse sentido, muito embora compreenda-se que, como um instrumento do planejamento familiar, o diagnóstico genético pré-implantação e a consequente seleção de embriões sejam um avanço significativo, proporcionando benefícios reais para a saúde e o bem-estar das pessoas e de suas famílias, há muitos questionamentos quanto à sua utilização. As controvérsias que os cercam, especialmente no que diz respeito à seleção dos embriões a serem implantados e ao impacto social dessas escolhas, exigem uma abordagem cuidadosa.

A cautela se faz necessária para que, na regulamentação da possibilidade de seleção de embriões, previamente se diferencie doenças genéticas incapacitantes para a vida das doenças genéticas não incapacitantes para a vida, a fim de não gerar estigmatização de um grupo de pessoas com determinadas características genéticas. Além disso, a regulamentação mediante lei é imprescindível para garantir que o uso dessa tecnologia seja guiado por princípios éticos sólidos, preservando a dignidade humana e a diversidade genética.





#### **4 DIÁLOGO DAS FONTES: OS LIMITES AO PLANEJAMENTO FAMILIAR DIANTE DA SELEÇÃO DE EMBRIÕES PARA A CONCREÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA DAS PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN**

O impacto do diagnóstico genético pré-implantação e da seleção de embriões sobre os direitos fundamentais e a dignidade das pessoas com deficiência, como a síndrome de Down, é um tema que suscita profundas reflexões éticas e jurídicas, dada a capacidade dessa tecnologia de intervir diretamente no processo reprodutivo humano. Isto porque tal técnica, ao permitir a seleção de embriões com base em ausência de anomalia genética, levanta questões significativas sobre quais anomalias genéticas justificariam a não implantação de um embrião.

Glannon (1998, p. 187) exara que o diagnóstico genético pré-implantação pode prevenir deficiências graves e sofrimento. Em contrapartida, Sanches *et al.* (2020, p. 146) afirmam que essas práticas promovem a discriminação contra pessoas com deficiência e “perpetuam a violência contra pessoas com deficiência, com maior impacto na infância dessas pessoas”. Frias (2012, p. 171) conclui que a seleção de embriões é geralmente permitida, mas recomenda cautela na sua aplicação. Já Orselli argumenta que “O diagnóstico pré-implantação não gera grandes problemas éticos quando sua finalidade é terapêutica [...]” (Orselli, 2016, p. 322).

As observações acima referenciadas enfatizam a necessidade de uma abordagem coerente que equilibre os avanços científicos com considerações éticas e valores sociais, nos quais não confunda enfermidade com deficiência. A técnica de seleção de embriões traz preocupações no tocante às potenciais implicações eugênicas e discriminatórias contra as pessoas com deficiência (Sanches *et al.*, 2020, p. 149), bem como com a questão da “diversidade do patrimônio genético humano” (Dantas, 2022, p. 233).

Retomando ao tópico que tratou do planejamento familiar, a Constituição Federal de 1988, através do artigo 226, § 7º, consagrou-o como um direito fundamental, consubstanciado nos “princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável [...]” (Pereira, 2021, p. 384), o que significa que os casais ou indivíduos têm o direito de utilizar técnicas de reprodução humana assistida, desde que respeitem esses princípios.

Dessa forma, surge a seguinte reflexão: reconhecer como válida a seleção de embriões decorrente de um planejamento familiar para descartar embriões sem enfermidade, mas com





deficiência, como a síndrome de Down, não estaria violando a concreção do direito fundamental e a dignidade das pessoas com deficiência?

A seleção para implantação simplesmente baseado na existência de anomalias genéticas, sem considerar que há deficiências, como a síndrome de Down, que permitem uma vida a ser vivida, realizável, apesar das diferenças, caminha em sentido contrário aos movimentos de inclusão e progresso legislativo que afirmam a dignidade e o reconhecimento dos direitos fundamentais dos indivíduos com síndrome de Down, como o direito ao trabalho, à educação e à inclusão social sem discriminação (Leite; Lima, 2020, p. 115).

Sanches *et al.* (2020, p.146-147) também destacam a tensão existente entre a crescente aceitação dos testes genéticos e o impulso simultâneo por maior inclusão e pela dignidade para pessoas com deficiência.

Os direitos de indivíduos com síndrome de Down evoluíram historicamente, com legislações recentes como a Lei n. 13.146 de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, visando proteger seus direitos fundamentais e promover a inclusão social (Leite; Lima, 2020, p. 115). No intuito de integrar as pessoas com deficiência e lhes propiciar a defesa da igualdade, da dignidade e seu bem-estar, estabelece o seu artigo 8º:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico (Brasil, 2015).

Diante do dispositivo legal evidenciado, constata-se que o objetivo do Estatuto da Pessoa com Deficiência é promover a igualdade, tornando a sociedade mais inclusiva, com a concreção de sua dignidade.

Nota-se que há uma pluralidade de normas que podem ser aplicadas ao tema da seleção de embriões no planejamento familiar. Assim, entende-se que, com a finalidade de fazer valer a concreção da dignidade humana das pessoas com deficiência não incapacitante para a vida, deve-se interpretá-las a partir da teoria do diálogo das fontes.





Para Marques, diálogo das fontes é “uma expressão simbólica de um novo paradigma de coordenação e coerência restaurada de um sistema legal, sistema hoje de fontes plúrimas” (Marques, 2012, p. 27). Nesse sentido, a teoria do diálogo das fontes propõe que as leis devam ser interpretadas como um todo e não de forma isolada. “Portanto, por meio do diálogo entre as fontes do Direito, o suporte fático não estará mais previamente definido na lei, mas se encontrará alojado no seio do sistema jurídico” (Engelmann, 2011, p. 296). Para Wilson Engelmann, a pluralidade de fontes “é considerar além da lei no seu sentido mais lato, com ênfase na Constituição da República, os princípios, a jurisprudência” (Engelmann, 2011, p. 295).

Marques (2012, p. 30), considerando a extensão do sistema legal, afirma existirem três espécies de diálogo das fontes: diálogo de coerência, no qual uma lei “pode servir de base conceitual para outra”; diálogo de subsidiariedade, em que “uma lei pode complementar a aplicação de outra a depender de seu campo de aplicação”; e diálogo de adaptação, no qual existe “influência do sistema especial no geral e do geral no especial” (Marques, 2012, p. 32).

Diante das espécies de diálogo das fontes apontadas por Marques (2012, p. 30-31), a teoria a ser aplicada é a da coerência “concedida pelos valores constitucionais e a prevalência dos direitos humanos”, na qual sugere que uma lei forneça a base conceitual para a outra (Marques, 2012, p. 30-31).

Com o propósito de dar concretude à dignidade das pessoas com deficiência, destaca-se a necessidade de se aplicar a teoria do diálogo das fontes entre a Resolução n. 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, e a Lei n. 9.263/1996, Lei do Planejamento Familiar. Daniel Sarmiento (2016, p. 10), ao discorrer sobre a dignidade da pessoa humana, registra que todos os seres humanos possuem dignidade pelo simples fato de serem humanos e enfatiza que nenhuma pessoa deve sofrer limitações referentes a questões de “gênero, idade, cor, orientação sexual, nacionalidade, deficiência, capacidade intelectual ou qualquer outro. E que, ninguém se despe da dignidade humana” (Sarmiento, 2016, p. 104). E ainda, mais adiante, afirma que “A dignidade humana não é um direito fundamental, mas a matriz de onde brotam direitos mais específicos” (Sarmiento, 2016, p. 327).





Desde já, haja vista o diálogo de fontes existente entre Resolução n. 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015 e a Lei n. 9.263/1996, Lei do Planejamento Familiar, impende anotar que a seleção de embriões somente é admissível quando nesses forem detectadas enfermidades ou doenças genéticas que não permitam uma experiência de vida, o que não é o caso da síndrome de Down. Isto porque permitir o descarte de embriões com síndrome de Down, ou outra deficiência que seja compatível com a vida, ofende a dignidade das pessoas com essas deficiências, considerando-as como uma vida descartável, além de incitar a discriminação da diversidade genética.

Nesse sentido, questiona-se a amplitude da autonomia parental decorrente do direito ao planejamento familiar e da regulamentação da reprodução humana assistida, que prevê a possibilidade de seleção de embriões sem doença genética, sem qualquer precisão acerca do alcance do termo. Segundo Dantas, os genitores precisam superar os padrões “higienistas de limpeza de ‘defeitos’, considerando-se toda vida como igualmente digna de ser vivida” (Dantas, 2022, p. 204). Tudo isso em conformidade com o modelo social da deficiência e da diversidade (Dantas, 2022, p. 204).

Segundo Sandel (2013, p. 106), ao invés dos genitores utilizarem sua liberdade para projetar filhos para o “sucesso” e conseqüente aceitação social, “deveríamos fazer o possível para criar arranjos políticos e sociais mais tolerantes com as dádivas e limitações dos seres humanos imperfeitos” (Sandel, 2013, p. 107). Esse raciocínio do autor evidencia uma preocupação com a inclusão social das pessoas diferentes.

A esse respeito, é importante destacar a reflexão de Jürgen Habermas com relação ao diagnóstico genético pré-implantação, o qual pode ensejar a instrumentalização da pessoa e busca pela perfeição, adentrando-se na confusão entre prevenção e eugenia. Esse “controle deliberado da qualidade coloca um novo aspecto em jogo – a instrumentalização de uma vida humana” (Habermas, 2010, p. 43). Sandel (2013, p. 83) relata que a eugenia é condenável mesmo quando seja realizada de forma espontânea pelos genitores no intuito de determinar as características genéticas do filho.

Outro aspecto que merece atenção e reflexão é referente às desigualdades sociais, existentes em nosso país e sua relação com a possibilidade de seleção de embriões. Frias argumenta que existe um “receio de que a seleção de embriões prejudicará a sociedade, pois





umentará a desigualdade de oportunidade entre pobres e não pobres” (Frias, 2012, p. 150). Desta forma, a seleção de embriões pode aumentar ainda mais as desigualdades, posto que acessível apenas às pessoas que podem arcar com seus custos.

O aumento das desigualdades, das vulnerabilidades e das discriminações são incontrovertidos, uma vez que a maior parte da população brasileira não terá acesso a essas tecnologias, eis que não dispõe de recursos financeiros para custeá-las, o que conseqüentemente ocasionará um aumento de indivíduos com deficiência na camada econômica mais frágil da sociedade. Por conseguinte, a vulnerabilidade e discriminação contra essas pessoas certamente agigantar-se-ão. Segundo Asch, “a maior parte dos problemas associados a se ter uma deficiência provém de arranjos sociais discriminatórios” (Asch, 2003, p. 53).

Como defende Frias (2012, p. 245), a seleção de embriões e o diagnóstico genético são técnicas aceitáveis desde que utilizadas com cautela. Essas cautelas, quando não bem delimitadas, podem abrir brechas para justificações discriminatórias e não inclusivas. “A inclusão supõe a aceitação da diversidade, do modo de ser de cada um. Trata-se, portanto, de considerar a Síndrome de Down na sociedade inclusiva como diversidade e não mais como doença, anormalidade ou inferioridade” (Saad, 2003, p. 72).

A respeito do importante papel da inclusão no desenvolvimento e na vida das pessoas com síndrome de Down, convém trazer alguns nomes de pessoas com posição de destaque e famosas com essa síndrome a demonstrar que a deficiência não impossibilita uma vida com sentido e realizações: Cacai-Bauer – youtuber; Fernanda Honorato – repórter; Dudu do Cavaco – músico; Jamie Brewer – atriz; Ángela Bachiller – vereadora; Maria Orleans e Bragança – escritora (Pereira, 2024).

Assim, faz-se necessária a existência de uma legislação que regulamente os diagnósticos genéticos pré-implantação, diferenciando as doenças genéticas das doenças genéticas incapacitantes para a vida, prevendo expressamente suas permissões e restrições em conformidade com todo o ordenamento jurídico brasileiro, a fim que não haja discriminação, nem ofensa à dignidade das pessoas deficientes, que têm condições de viver uma vida diferente, mas uma vida possibilitadora de realizações pessoais e profissionais, apesar de diferente daquela que a maioria considera normal.





## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi visto neste estudo, o diagnóstico genético pré-implantação é uma importante técnica disponível no planejamento familiar. Todavia, muito embora o tema seja de extrema relevância, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não dispõe de uma legislação específica para tratar do assunto. Assim, atualmente, sua regulamentação é feita através da Resolução n. 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina.

A referida Resolução do Conselho Federal de Medicina, no item VI-1 prevê a permissão da seleção de embriões que não tenham doenças genéticas para serem utilizados na reprodução medicamente assistida. Essa permissão é o objeto do presente estudo, uma vez que a norma regulamentadora não delimita quais seriam as doenças genéticas que poderiam ser evitadas por meio do diagnóstico pré-implantação e da seleção de embriões.

Conforme foi evidenciado, existem diferenças entre doença, deficiência e doença genética incapacitante para a vida, portanto, como a síndrome de Down não é uma doença incapacitante para a vida, a dignidade dessas pessoas deve ser preservada e os critérios de seleção de embriões devem ser reavaliados.

Dessa forma, para conciliar o que prevê a Resolução n. 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015 e a Lei n. 9.263/1996, Lei do Planejamento Familiar, a utilização da teoria do diálogo das fontes é medida que se impõe. Esse diálogo deve ser feito também com a observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, uma vez que esse é o objetivo fundamental de um Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a teoria do diálogo das fontes propõe que as leis devam ser interpretadas como um todo e não de forma isolada, visando a concreção da dignidade das pessoas com deficiência não incapacitante para a vida, como a síndrome de Down. Isto porque categorizar os embriões com síndrome de Down como não utilizáveis na reprodução assistida ofende a dignidade das pessoas com essa deficiência, considerando-as como uma vida descartável, além de fomentar a discriminação.

Outro aspecto relevante é que o diagnóstico genético pré-implantação é uma tecnologia que tem um custo elevado e, portanto, acessível apenas às pessoas que dispõem de boas





condições financeiras. Assim, com o passar do tempo, o número de pessoas com síndrome de Down continuaria crescendo na população de baixa renda, que não tem acesso ao diagnóstico genético pré-implantação e, com isso, aumentando os fatores que levam à discriminação e à vulnerabilidade dessas.

Diante disso, uma legislação que trate sobre o tema é imprescindível para estipular limites mais específicos com relação à seleção dos embriões a serem utilizados na reprodução assistida, de acordo com a qual não se confunda enfermidade ou doença genética incapacitante para a vida com doenças genéticas não incapacitantes para a vida, como a síndrome de Down, sob o risco de se incentivar a eugenia e a discriminação contrárias à diversidade genética.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

AMIRALIAN, Maria; PINTO, Elizabeth; GHIRARDI, Maria; LICHTIG, Ida; MASINI, Elcie; PASQUALIN, Luiz. Conceituando Deficiência. **Revista de Saúde Pública**, [S.L.], v. 34, n. 1, p. 97-103, fev. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/HTPVXH94hXtm9twDKdywBgy/?lang=pt>. Acesso em: 20 ago. 2024.

ASCH, Adrienn. Diagnóstico pré-natal e aborto seletivo: um desafio à prática e às políticas. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, [S.L.], v. 13, n. 2, p. 287-320, dez. 2003.. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-73312003000200005>. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2022**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com). Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 30 jul. 2024.

CAMARGO JUNIOR, Kenneth R. A biomedicina. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 15, supl., p. 177-201, 2005. Disponível em:





<https://www.scielo.br/j/physis/a/BmZ6PN6vDQyXgntsPXqWrRL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 ago. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n. 2.320, 1º de setembro de 2022.**

Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida [...]. Brasília, DF: CFM, 2022. Disponível em:

[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf). Acesso em: 21 ago. 2024.

CESARINO, Leticia da N.. Nas fronteiras do "humano": os debates britânico e brasileiro sobre a pesquisa com embriões. **Mana**, v. 13, n. 2, p. 347–380, out. 2007. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/mana/a/qm94rXht5cfhFm8KHKFvf8L/?lang=pt#>. Acesso em: 21 ago. 2024.

DANTAS, Carlos Henrique Félix. **Aprimoramento genético em embriões humanos: limites ético-jurídicos ao planejamento familiar na tutela da deficiência como diversidade biológica.** Belo Horizonte: Fórum, 2022.

DINIZ, Debora. **O que é deficiência.** São Paulo: Brasiliense, 2007. Disponível em:

[https://www.fcm.unicamp.br/fcm/sites/default/files/2016/page/texto\\_o\\_que\\_e\\_deficiencia-2.pdf](https://www.fcm.unicamp.br/fcm/sites/default/files/2016/page/texto_o_que_e_deficiencia-2.pdf) Acesso em: 21 ago. 2024.

DWORKIN, Ronald. O que é uma vida boa?. **Revista Direito GV**, v. 7, n. 2, p. 607–616, jul. 2011. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s1808-24322011000200010>. Acesso em: 20 ago. 2024.

ENGELMANN, Wilson, A (re)leitura da teoria do fato jurídico à luz do “diálogo entre fontes do direito”: abrindo espaços no Direito Privado constitucionalizado para o ingresso de novos direitos provenientes das nanotecnologias. In: STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. (org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: Mestrado e Doutorado**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, n.7. p. 289-308.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Família.** 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020. v. 6.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB.** 20. ed. Salvador: Jus Podivm, 2022. v. 1.

FRIAS, Lincoln. **A ética do uso e da seleção de embriões.** Florianópolis: UFSC, 2012.

GILBERT Ana Cristina Bohrer. **Vértice do impensável: um estudo de narrativas em síndrome de Down.** Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2012. 175 p. Coleção Criança, Mulher e





Saúde. ISBN: 978-85-7541-299-2. Disponível em:

<https://books.scielo.org/id/fqy kz/pdf/gilbert-9788575415726.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

GLANNON, Walter. Genes, Embryos, and Future People. **Bioethics**, [S.L.], v. 12, n. 3, p. 187-211, jul. 1998. Wiley. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1111/1467-8519.00108>. Acesso em: 19 ago. 2024.

HABERMAS, Jurgen. **O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal?** Tradução de Karina Jannini. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

LEITE, Leonardo C.; Lima, Ellen R. A necessidade da inclusão social e do respeito aos direitos fundamentais de pessoas com síndrome de down. **JURIS - Revista Da Faculdade De Direito**, [S. l.], v. 30, n. 1, p. 113–138, 2020. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/11934/7858>. Acesso em: 13 ago. 2024.

MACÊDO, Manoel Antônio Silva. **Reprodução humana assistida: congelamento de embriões e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2023.

MARQUES, Claudia Lima. **Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ORSELLI, Helena Maria Zanetti de Azeredo. **O status jurídico do pré-Embrião humano a partir dos princípios constitucionais do pluralismo e da laicidade**. 1. ed. Curitiba: Editora Prismas, 2016.

PEREIRA, Cláudia. **Pessoas famosas com síndrome de Down**. [S.I.], 29 jan. 2024. Disponível em: [https://educamais.com/famosos-sindrome-down/#google\\_vignette](https://educamais.com/famosos-sindrome-down/#google_vignette). Acesso em: 03 fev. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo**. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2021.

SAAD, Suad Nader. Preparando o caminho da inclusão: dissolvendo mitos e preconceitos em relação à pessoa com Síndrome de Down. **Revista brasileira de educação especial**, v. 2, n. 1, p. 57-78, 2003. Disponível em: <https://www.abpee.net/pdf/artigos/art-9-1-6.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2024.

SAMPAIO, Amanda Maria. A Síndrome de Down no contexto familiar e social. **Revista Eventos Pedagógicos**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 276–286, 2012. DOI: 10.30681/reps.v3i1.9138.





Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/reps/article/view/9138>. Acesso em: 1 fev. 2025. Disponível em:

<https://periodicos.unemat.br/index.php/reps/article/view/9138/5001>. Acesso em: 13 ago. 2024.

SANDEL, Michael J. **Contra a perfeição**: ética na era da engenharia genética. Tradução de Ana Carolina Mesquita. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SANCHES, Mário Antônio; SILVA, Daiane Priscila Simão; OLIVEIRA, Houda Izabela de. Relação entre a dignidade da pessoa com deficiência e o valor de embriões humanos. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 20, n. 2, p. 134–154, 2020. DOI: 10.11606/issn.2316-9044.v20i2p134-154. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/169659/160638>. Acesso em: 06 ago. 2024.

WEIJERMAN, Michel E.; WINTER, J. Peter de. Clinical practice. The care of children with Down syndrome. **European Journal of Pediatrics**, [S.L.], v. 169, n. 12, p. 1445-1452, 2010. DOI: <https://doi.org/10.1007/s00431-010-1253-0>. Disponível em:

<https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC2962780/>. Acesso em: 30 ago. 2024.

ZATZ, Mayana. **Genética**: escolhas que nossos avós não fazem. São Paulo: Globo, 2011.

